



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

Recorrente: Olos Tecnologia Ltda. EPP.
Pregão Presencial nº 003/2016 – CISONORDESTE/SC
Processo Administrativo nº 013/2016

DECISÃO RECURSO PRESIDENTE CISONORDESTE/SC

1. RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo visa o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, para a prestação de serviço de processamento de dados de solução de gestão integrada de saúde pública, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, para atender o CISONORDETE/SC e seus municípios consorciados.

Trata-se de recurso interposto pela licitante Olos Tecnologia Ltda. EPP, face a declaração de habilitação da licitante Celk Sistemas Ltda. EPP, na sessão de abertura da documentação de habilitação do presente Pregão Presencial, às fls. 439.

Em suas razões recursais a Recorrente sustenta que a Recorrida Celk não apresenta os requisitos de habilitação exigidos no item 5.3.1.2 do Edital, pois o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida foi emitido pelo CIS-AMUREL, e este não possui em seu quadro de municípios consorciados, municípios com 200 mil habitantes ou mais, juntando às fls. 448 quadro populacional dos municípios consorciados ao CIS-AMUREL.

Sustenta ainda pela inabilitação da Recorrida, pois a declaração apresentada do Anexo IX do Edital, estaria em dissonância com o presente certame, pois endereçada a outro órgão e datada de 10/07/2015, o que afrontaria os itens 8.5, 5.2.16 e 5.2.17 do Edital convocatório.

Pelos motivos expostos, requer a Recorrente Olos a desclassificação da Recorrida Celk da presente licitação.

A Recorrida Celk apresentou contrarrazões afirmando que cumpriu integralmente com os requisitos de habilitação, sustenta que o item 5.3.1. exige que a



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC

Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715

CNPJ: 03.222.337/0001-31

licitante apresente atestado de capacidade técnica comprovando sua expertise através de documentos emitidos através de municípios “ou” de consórcio intermunicipal de saúde, e, como consta no item 5.3.2.1, não é estipulado o número mínimo de habitantes que os municípios integrantes deste consórcio devem possuir.

Quanto ao Anexo IX, a Recorrida afirma que a dissonância daquele documento com o presente certame se configura como erro meramente formal, não tornando o documento inválido, pois a declaração alcançou o objetivo pretendido, juntou documentos, requerendo a manutenção da habilitação da Recorrida Celk.

Oportunizou-se a manifestação da Recorrente Olos sobre os documentos juntados, a qual repisou seus argumentos recursais, requerendo que os atestados juntados pela Recorrida sejam considerados irrelevantes ao processo em curso.

Diante da celeuma apresentada, pairando dúvida sobre a capacidade técnica da Recorrida, oficiou-se o CIS-AMUREL, órgão emissor do Atestado de Capacidade Técnica combatido por este recurso, para que apresentasse cópia do Processo Administrativo que originou e fiscalizou a contratação da Recorrida.

O referido Consórcio apresentou às fls. 486 a 501, Carta de oferta gratuita de seu sistema, datada de 13/09/2013; Contrato de Prestação de Serviços com o CIS-AMUREL, datado de 01/10/2013; Ata de Assembleia Geral Ordinária do CIS-AMUREL, datada de 06/12/2013 a qual faz menção sobre a utilização do sistema da Recorrida nos seguintes termos “Sr. Edson Nunes, informou a todos que, após 60 dias de testes, já estávamos utilizando um novo sistema informatizado no CIS/Prefeituras/Prestadores, tudo via web e sem qualquer custo”; bem como Ata de Assembleia Geral Ordinária do CIS-AMUREL, datada de 07/02/2014, consta novamente manifestação: “Sr. Edson Nunes, informou a todos que, desde outubro do ano passado o CIS estava usando o sistema informatizado GEM da Celk Sistemas”.

Constatou esta presidência às fls. 502, o envio dos documentos acima relatados, todavia ausente o Processo Administrativo que originou o fiscalizou e contratação da Recorrida, sendo que oportunizou que o mesmo fosse trazido aos autos, devendo ser remetido pela Recorrida Celk.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

A Recorrida por sua vez, reforçou suas contrarrazões, não trouxe aos autos o Processo Administrativo determinado, manifestando-se nos seguintes termos: “Poderá, ainda, o consórcio licitador comprovar a capacidade técnica da licitante Recorrida através da diligência já prevista no item nº 10 do instrumento convocatório, a qual tem o objetivo de assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos descritos no termo de referência, através da demonstração de suas funcionalidades”.

Dessa forma, determinou esta presidência a realização da diligência prevista no item 10 do Edital, para que então retornasse o presente processo à apreciação do recurso em questão.

A diligencia fora realizada pela equipe técnica composta por 6 (seis) membros, sendo estes do CISONORDESTE/SC, Município de Joinville e Município de Jaraguá do Sul, nos dias 01, 02, 05 e 06/12/2016, sendo constatada uma série de inadequações, restando desclassificada, conforme a respectiva Ata de Sessão constata nas fls. 518 a 526 destes autos. Sendo que a Recorrida Celk requereu prazo para regularização dos itens, conforme preconizado no item 10.13 do Edital, designando-se então para o dia 15/12/2016, nova oportunidade para a Recorrida apresentar suas adequações.

Aquela diligencia de apresentação de adequação, conforme Ata da Sessão constante às fls. 531 a 537, ocorreu nos dias 15 e 16/12/2016, sendo conduzida pela Pregoeira e pela mesma equipe técnica de outrora, todavia, manteve ainda a Recorrida Celk muitas inadequações ao Termo de Referência, tendo a Pregoeira e Equipe Técnica exarado que:

Após a apresentação dos itens não conformes da última sessão, retomaram os itens acima com as irregularidades relatadas, dessa forma a Equipe Técnica constatou que, diante do elevado número de itens em desacordo com o determinado pelo Termo de Referência, o sistema apresentando pela licitante Celk não possui os requisitos e itens obrigatórios elencados pelo Termo de Referencia. Assim sendo, resta desclassificada a licitante Celk Sistemas Ltda. EPP.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Veja-se que após a realização da fase do Edital prevista em seu item 10, qual seja, a realização de diligencia para verificação de adequação do sistema do licitante às especificações contidas no Termo de Referência, a Recorrida fora desclassificada, fato que isoladamente prejudica o objeto do presente recurso.

Todavia, em homenagem aos princípios constitucionais da administração pública, inscritos no *caput* do Artigo 37 da Constituição Federal, em específico em seu inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste liame, constitui obrigação constitucional da administração pública, a exigência de qualificação técnica que seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, e assim se verifica até o presente momento do processo administrativo licitatório em epígrafe.

No que se refere as razões recursais, infere-se inicialmente apreciar a insurgência da Recorrente sobre o atestado do Anexo IX, este por sua vez está



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC

Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715

CNPJ: 03.222.337/0001-31

endereçado a outro ente público e datado preteritamente, estando em desacordo com os requisitos exigidos no próprio anexo editalício.

Verifica-se que a exigência da referida declaração, contempla a previsão legal do inciso III do Artigo 9º da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...);

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Sendo que a referida declaração visa garantir que a licitante não possui em seu quadro funcional, servidores e dirigentes da Administração Pública vinculados ao órgão licitante, no caso ao CISNORDESTE/SC, precavendo assim possível nulidade do processo licitatório.

No caso em apreço, a Recorrida Celk, ao endereçar declaração ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TREZE DE MAIO, datando a respectiva declaração de 10/07/2015, afronta à exigência do artigo 9º da Lei 8.666/93, pois o órgão licitante lança a exigência da respectiva declaração, para se resguardar de possíveis nulidades em razão da vedação legal.

E, estando a declaração endereçada a órgão diverso do licitante, e com data extemporânea, frustra a determinação legal, colocando em risco a lisura do certame, prejudicando assim a pretendida habilitação da licitante.

Traz à baila a Recorrente, questionamento sobre a carência de Atestado de Capacidade Técnica às exigências do instrumento convocatório, em específico que o atestado firmado pelo CIS – AMUREL, às fls. 423, não contempla o exigido pelo item 5.3 do Edital, pois não apresentou atestado com município de mais de 200 mil habitantes, bem como o CIS – AMUREL, não possui em seu quadro de consorciados município com essa quantidade mínima de habitantes.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC

Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715

CNPJ: 03.222.337/0001-31

De fato, conforme apresentado pela Recorrente Olos às fls. 448, o CIS - AMUREL, não possui em seu consorcio qualquer município com população acima de 200 mil habitantes, bem como não apresentou atestado de município com município de 200 mil habitantes.

Vê-se que o *caput* do item 5.3 do Edital determina que “A qualificação técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos”, conforme aqui grifado, evidencia-se que se trata de mais de um documento.

Deve o licitante apresentar atestados de qualificação técnica de consórcios de saúde ou municípios, de pequeno porte com 20 mil habitantes e de grande porte com 200 mil habitantes ou mais, tendo a redação deste item o objetivo claro que o licitante demonstre experiência em consórcios públicos, municípios de pequeno porte e municípios de grande porte.

Todavia, numa interpretação mais abrangente da exigência editalícia, poderia-se contemplar o exigido, o atestado de capacidade técnica proferido por um consórcio o qual possuísse em seu quadro consorcial, municípios de pequeno porte com até 20 mil habitantes, e municípios de grande porte com 200 mil habitantes ou mais.

Assim, o atestado de capacidade técnica de fls. 423, expedido pelo CIS-AMUREL em favor da Recorrida Celk, não cumpre com o exigido pelo item 5.3 do edital, comprometendo a habilitação da Recorrida.

A Recorrida, em suas contrarrazões impende alegação de formalizo exacerbado, nesse enleio, valha-se do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - CONCORRENTE DESCLASSIFICADA - SUSTAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO - PRESSUPOSTOS AUSENTES.

"1. O 'menor preço' não é critério absolutamente decisivo no julgamento da concorrência pública.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA

Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC

Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715

CNPJ: 03.222.337/0001-31

"2. Sem a demonstração da plausibilidade do direito substancial invocado, não pode subsistir medida cautelar deferida para suspender a contratação da obra licitada.' (AI n. 97.013315-4, de Joinville. Rel. Des. Newton Trisotto. J. em 27.11.1997).

"Assim, o formalismo empregado na desclassificação da empresa impetrante não obstou o caráter competitivo do certame, pelo contrário, cumpriu as exigências contidas no instrumento convocatório. Veja-se o descrito pela doutrina:

"O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

"Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada!**' (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed.. São Paulo : Malheiros, 2000. p. 40).

"Esse formalismo descrito pela doutrina, especificamente no ponto referente ao suprimento das irregularidade por casos absolutamente excepcionais, não pode ser aplicado no presente caso, haja vista a violação do princípio administrativo mencionado do instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93).



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC

Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715

CNPJ: 03.222.337/0001-31

"Assim sendo, a análise dos requisitos impostos pelo edital, em específico a capacidade técnica da apelante, é a forma de caracterizar a idoneidade profissional dos licitantes, para que posteriormente possam arcar com as obrigações contratuais.

"A apelante não ofereceu a confiabilidade que deveria em frente ao Ente Público, pois, deixou de cumprir o exigido no já citado item 3.1.3 letra "b", ou seja, descumpriu uma cláusula do Edital.

"O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias" (TJSC - ACMS n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Volnei Carlin. j. 13/3/2003).

Conforme exposto, faz-se necessário o respeito à forma, primordialmente ante à administração pública, deve-se manter também incólume a vinculação ao instrumento convocatório, pressupostos estes que devem se manter preservados no caso tem tela.

Ademais, demonstrou-se a Recorrida tecnicamente inapta também na fase diligencial de demonstração do sistema à Equipe Técnica, conforme Atas de Sessão das fls. 518 a 526 e 531 a 537, a qual restou por duas oportunidades desclassificada.

Isto posto, por apresentar documento do Anexo IX dissonante do presente processo licitatório, por inexistir atestado de qualificação técnica de município de grande porte, e por ser desclassificada na fase diligencial de verificação de adequação do sistema ao Termo de Referência, revelou-se a Recorrida Celk incapaz ao certame.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

3. DECISÃO

Conforme fundamentação supra, conhece-se do recurso, para dar-lhe provimento, e inabilitar e desclassificar a licitante Celk Sistemas Ltda. EPP do Pregão Presencial 003/2016, Processo Administrativo 13/2016.

Dê-se seguimento ao processo licitatório em curso, conforme prevê o item 8.6.1 do Edital.

Joinville, 20 de janeiro de 2016.

Clézio José Fortunato
Presidente CISONORDESTE/SC